

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0386/2025

Rio de Janeiro, 18 de março de 2025.

[REMOVIDO], ajuizado por [NOME].

Trata-se de Autor, com quadro de obstrução nasal crônica, com prejuízo funcional, apresentando insuficiência de válvula nasal interna bilateral e desvio septal. Assim, necessita de cirurgia plástica reparadora devido quadro de ortopneia, causando prejuízo considerável em sua qualidade de vida (Evento 4, ANEXO4, Página 1).

Diante do exposto, informa-se que a avaliação pelo serviço de cirurgia plástica reparadora está indicada, para definição da conduta terapêutica mais apropriada ao caso do Autor (Evento 4, ANEXO4, Página 1).

Quanto ao pedido de internação (Evento 1, INIC1, Página 8), cabe esclarecer que somente após a avaliação do médico especialista (cirurgião plástico) que irá realizar o tratamento do Autor poderá ser definida a conduta terapêutica mais adequada ao seu caso.

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), a consulta pleiteada está coberta pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: consulta médica em atenção especializada (03.01.01.007-2), assim como distintos procedimentos cirúrgicos, estão padronizados, sob diversos códigos.

Cabe esclarecer que, no âmbito do SUS, para o acesso a a procedimentos cirúrgicos, é necessária, primeiramente, a realização de uma consulta de 1ª vez no ambulatório da especialidade correspondente.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de

Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde.

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Autor [NOME], este Núcleo consultou site da plataforma do SISREG III e verificou que ele foi inserido em 05 de março de 2025, para o procedimento consulta em cirurgia plástica - reparadora, com classificação de risco azul e situação pendente.

Assim, entende-se que a via administrativa para o caso em tela está sendo utilizada, contudo sem resolução do mérito.

Quanto ao questionamento acerca da possibilidade de risco de dano irreparável à saúde do Autor (Evento 6, DESPADEC1, Página 1), ressalta-se que em documento médico mais recente acostado aos autos (Evento 4, ANEXO4, Página 1), não há pedido de urgência. No entanto, foi mencionado que o quadro clínico do Autor, causa prejuízo considerável para sua qualidade de vida. Assim, entende-se que a demora exacerbada na realização do tratamento adequado ao caso do Requerente [NOME].

É o parecer.

À 33ª Vara Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Secretaria de
Saúde



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde